



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça

Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023687-09.2005.815.0011

ORIGEM: 2ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande

RELATORA: Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: José Pedro da Silva

DEFENSORA: Carmem Noujaim Rabib

APELADO: Município da Campina Grande

PROCURADOR: Cícero Gutemberg Rodembusch

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO DE ATO PROCESSUAL. NÃO CUMPRIMENTO DO ART. 5º, § 5º DA LEI Nº 1060/50. NULIDADE RECONHECIDA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO COLENDO STJ. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO APELO.

- STJ: "O art. 5º, § 5º da Lei 1.060/50 estabelece que a intimação pessoal do Defensor Público é norma de ordem cogente, devendo ser obedecida, sob pena de nulidade. A realização do ato processual em desatendimento à forma prescrita em lei já traz, em si, presunção de prejuízo, o que se evidencia nos autos. (AgRg no REsp 1364380, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Julgamento: 01/10/2013, PRIMEIRA TURMA, Publicação: DJe 24/10/2013).

- Recurso provido monocraticamente, *ex vi* do art. 557, § 1º-A do CPC.

Vistos etc.

JOSÉ PEDRO DA SILVA interpôs apelação cível contra sentença

(f. 55/56) do Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, que julgou procedente o pedido nos autos da ação de nunciação de obra nova ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, determinando a demolição da obra irregularmente construída às suas expensas e no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta, bem como pagar multa equivalente a meio salário-mínimo em caso de descumprimento. Ademais, condenou o autor no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor do pedido.

Nas suas razões recursais de f. 59/62, o apelante, representado pela Defensoria Pública, requer a anulação da sentença diante da ausência de sua intimação pessoal do despacho de f. 51, determinando às partes que se manifestassem no prazo de 5 dias sobre as provas a serem produzidas em audiência, não atendendo, assim, ao disposto no art. 5º, § 5º da Lei nº 1.060/50.

Contrarrazões ao apelo às f. 70/71.

A Procuradoria de Justiça não opinou sobre o mérito (f. 79/83).

É o relatório.

DECIDO.

Analisando os termos do recurso, constato que o apelante alegou a existência de causa de nulidade da sentença.

É que a Defensora Pública que atua em favor réu/apelante **não** foi intimada pessoalmente, ou via Diário da Justiça, do despacho de fls. 51, que determinou a manifestação das partes, em 05 (cinco) dias, sobre as provas que viriam a produzir em audiência.

Ademais, alega que o art. 5º, § 5º da Lei nº 1060/50 averba a necessidade de intimação pessoal da Defensoria Pública nas causas em que atuar.

Vejamos a redação do aludido dispositivo:

Art. 5º. [...]

§ 5º Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas

as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos.

Tendo em vista o dispositivo legal citado, observo, compulsando os autos, que há nulidade processual. Isso porque, não consta dos autos que a Defensoria Pública tenha sido intimada via nota de foro ou pessoalmente para falar sobre o despacho de f. 51, através do qual o Magistrado determinou às partes que se manifestassem sobre a produção de provas em audiência.

Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO STF. INTIMAÇÃO REALIZADA NA PESSOA DO COORDENADOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO QUE ATUAVA NO PROCESSO, COM A ENTREGA DOS AUTOS. NULIDADE. RETORNO À ORIGEM. **PRECEDENTES:** AGRG NO RESP. 1.057.240/DF, REL. MIN. LAURITA VAZ, DJE 17.11.2008; RESP. 1.035.716/MS, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 19.6.2008. ALEGAÇÃO DE QUE A QUESTÃO NÃO PODERIA SER DECIDIDA SEM O REEXAME DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. 1. Os dados colhidos e que fundamentaram a decisão recorrida encontram-se inseridos no acórdão a quo, que afirmou expressamente, que a intimação do Curador Especial do agravado foi realizada na pessoa do Coordenador Cível da Defensoria Pública e não pessoalmente ao Defensor atuante no caso concreto, o que afasta de pronto, a incidência da Súmula 7 do STJ, como pretende o agravante. 2. **O art. 5o., § 5o. da Lei 1.060/50 estabelece que a intimação pessoal do Defensor Público é norma de ordem cogente, devendo ser obedecida, sob pena de nulidade. A realização do ato processual em desatendimento à forma prescrita em lei já traz, em si, presunção de prejuízo, o que se evidencia nos autos.** 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. ¹

E deste Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESOBEDIÊNCIA AO PRAZO ESTABELECIDO NO ARTIGO 522 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C/C ARTIGO 5º, § 5º, DA LEI 1.060/50. DEFENSOR PÚBLICO. PRAZO EM DOBRO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À SÚPLICA. - Se o Agravo de Instrumento foi intentado além do prazo fixado pela Legislação Processual Civil, não merece seguimento. - § 5º Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente,

¹ STJ - AgRg no REsp: 1364380/MG 2013/0018712-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Julgamento: 01/10/2013, PRIMEIRA TURMA, Publicação: DJe 24/10/2013.

será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Artigo 5º, da Lei 1.060/50) - Mesmo considerando o prazo de 20 (vinte) dias, haja vista a parte promovente ser assistida pela Defensoria Pública, ainda assim o recurso está intempestivo. - A certidão de intimação exarada pelo cartório é documento obrigatório na formação do agravo, sendo ela o meio idôneo para se aferir a tempestividade do recurso. ²

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO IRREGULAR. PARTE AUTORA ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. INTIMAÇÃO POR NOTA DE FORO, A FIM DE CUMPRIR ATO PROCESSUAL. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 284, DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL. PROVIMENTO MONOCRÁTICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, §1º-A, DO CPC. SENTENÇA CONTRÁRIA A JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA. DEFENSORIA PÚBLICA QUE DETÉM O BENEFÍCIO LEGAL DE SER INTIMADA PESSOALMENTE. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado, dentre outras que a Lei local estabelecer, receber, inclusive quando necessário, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-se-lhes em dobro todos os prazos (Lei Complementar Federal nº 80, de 12.01.1994, com redação dada pela LCF nº 132, de 07.10.2009).³

Ante o exposto, sem maiores delongas, **dou provimento ao recurso apelatório**, monocraticamente, arrimada no art. 557, § 1º-A do CPC, **para anular a sentença**, determinando o retorno dos autos ao Juiz de 1º grau, a fim de sanar a nulidade, dando regular prosseguimento ao feito.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 27 de novembro de 2014.

Desª MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA
Relatora

2 TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20071484920148150000, Relator: Des. JOSE RICARDO PORTO, julgado em 29-10-2014.

3TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo nº 00229368520138152001, Relator: Des. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ, julgado em 08-10-2014.